SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2836255 - RS(2024/0483132-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RAUL ARAÚJO** |
| AGRAVANTE | : | IGNEZ CAMATTI BARP |
| ADVOGADA | : | CAMILA DE ALMEIDA DE OLIVEIRA - RS077590 |
| AGRAVADO | : | KELVIN SOMENSI ALVES |
| ADVOGADA | : | SIMONE MARIA SERAFINI - RS032072 |

**EMENTA**

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PROVIDO.

1. A omissão do Tribunal de origem em apreciar a alegação de impenhorabilidade do imóvel por ser bem de família, suscitada nas contrarrazões de apelação e reiterada em embargos de declaração, configura nulidade do acórdão recorrido, por se tratar de questão relevante para o deslinde da controvérsia.

2. A configuração de omissão apta a ensejar a nulidade do acórdão estadual exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) ausência de pronunciamento do tribunal de origem sobre o tema; (ii) oposição de embargos de declaração; (iii) levantamento da questão nas razões ou contrarrazões do recurso; e (iv) relevância da questão para a solução da controvérsia.

3. No caso concreto, a recorrente preencheu os requisitos para o reconhecimento da omissão, sendo necessário o retorno dos autos à Corte de origem para apreciação da alegação de impenhorabilidade do imóvel.

4. Recurso provido para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Corte de origem para apreciação da alegação de impenhorabilidade do imóvel por ser bem de família.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

**Documento eletrônico VDA54041284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/02/2026 14:37:42**
**Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: 41d50c3d-ca0d-47f5-8754-c86db40195bb**

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

**Documento eletrônico VDA54041284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/02/2026 14:37:42**
**Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: 41d50c3d-ca0d-47f5-8754-c86db40195bb**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2836255 - RS (2024/0483132-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RAUL ARAÚJO** |
| AGRAVANTE | : | IGNEZ CAMATTI BARP |
| ADVOGADA | : | CAMILA DE ALMEIDA DE OLIVEIRA - RS077590 |
| AGRAVADO | : | KELVIN SOMENSI ALVES |
| ADVOGADA | : | SIMONE MARIA SERAFINI - RS032072 |

**EMENTA**

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PROVIDO.

1. A omissão do Tribunal de origem em apreciar a alegação de impenhorabilidade do imóvel por ser bem de família, suscitada nas contrarrazões de apelação e reiterada em embargos de declaração, configura nulidade do acórdão recorrido, por se tratar de questão relevante para o deslinde da controvérsia.

2. A configuração de omissão apta a ensejar a nulidade do acórdão estadual exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) ausência de pronunciamento do tribunal de origem sobre o tema; (ii) oposição de embargos de declaração; (iii) levantamento da questão nas razões ou contrarrazões do recurso; e (iv) relevância da questão para a solução da controvérsia.

3. No caso concreto, a recorrente preencheu os requisitos para o reconhecimento da omissão, sendo necessário o retorno dos autos à Corte de origem para apreciação da alegação de impenhorabilidade do imóvel.

4. Recurso provido para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Corte de origem para apreciação da alegação de impenhorabilidade do imóvel por ser bem de família.

**RELATÓRIO**

**Documento eletrônico VDA53587236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/02/2026 00:29:02**
**Código de Controle do Documento: 42326d54-6159-4a93-ad53-ec2bb09d2bfd**

Trata-se de recurso especial interposto por IGNEZ CAMATTI, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ-RS), assim ementado (e-STJ, fl. 1.305):

> *APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBARGOS DE TERCEIRO.*
> *PRELIMINARES CONTRARRECURSAIS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. Rechaçam- se as preliminares de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal suscitada por ambos os recorridos em suas respectivas contrarrazões, pois o apelante impugnou adequadamente a fundamentação utilizada pelo julgador de origem para alicerçar o julgamento de procedência dos embargos de terceiro. Recurso conhecido.*
> *FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. DÍVIDA CONTRAÍDA PELO EMBARGADO POR CONTA DE ATO ILÍCITO. PENHORA RECAÍDA SOBRE A INTEGRALIDADE DE IMÓVEL ADQUIRIDO SOB O REGIME DE COMUNHÃO DE BENS. NECESSIDADE DE RESGUARDO DA MEAÇÃO QUE COMPETE À EMBARGANTE, POIS AS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE ATO ILÍCITO SÃO EXCLUÍDAS DA COMUNHÃO, A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 263, INCISO VI, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. O bem sobre o qual recaiu a constrição judicial não poderia ter sido penhorado em sua integralidade, pois o imóvel pertencia tanto à embargante, quanto ao embargado, já que adquirido enquanto estavam casados pelo regime de comunhão de bens, estando as obrigações decorrentes do ato ilícito que deu azo à condenação imposta ao recorrido excluídas da comunhão por força do artigo 263, inciso VI, do Código Civil de 1916, legislação processual vigente à época em que contraído o matrimônio. Acolhido o pedido subsidiário, para o efeito de resguardar-se o direito de meação da embargante sobre o bem constrito, devendo a penhora recair somente na parte que cabe ao embargado (50%), ex- marido da recorrida. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Denegada a pretensão de condenação da embargante às penas por litigância de má-fé, pois, além de não estarem presentes nenhuma das condutas previstas no artigo 80 do Código de Processo Civil, descabe falar que agiu em conluio com o embargado Eraldo para fraudar à execução, já que, na verdade, o seu objetivo é apenas resguardar o direito legal que detém sobre o imóvel constrito.*
> *AFASTADAS AS PRELIMINARES CONTRARRECURSAIS DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.*

Nas razões do recurso especial, o recorrente aponta violação dos artigos 1º, parágrafo primeiro, 3º e 5ª, da Lei 8.009/90, 1.712 e 1.721, do Código Civil.

Além de nulidade por omissão, sustenta que "em que pese já tenha restado resguardada meação da recorrente, o benefício da impenhorabilidade deve ser estendido à totalidade do bem, mormente ante a sua incontroversa destinação". (e-STJ, fl. 1.352)

Explica que "tendo em vista a inexistência de qualquer óbice legal à partilha de bens e à doação da meação do sr. Eraldo para a ora recorrente, o divórcio foi homologado judicialmente, com sentença proferida em 26/10/2018 e trânsito em julgado em 14/02/2019. [...]. No caso em apreço o V. Acórdão recorrido ignorou a ausência do devido processo legal e da coisa julgada ao simplesmente entender que o devedor não poderia ter transferido a sua quota parte do imóvel à ora recorrente, quando não houve a propositura da competente ação judicial, pelo credor em face do devedor, destinada a buscar a anulabilidade do título judicial. ". (e-STJ, fls. 1.354 e 1.356)

**Documento eletrônico VDA53587236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/02/2026 00:29:02**
**Código de Controle do Documento: 42326d54-6159-4a93-ad53-ec2bb09d2bfd**

Acrescenta que "o entendimento da jurisprudência dos Tribunais Pátrios, aliás, é no sentido de que não havendo alteração na destinação primitiva do imóvel, qual seja, a morada da família – não há justificativa legal para declarar a ineficácia da doação". (e-STJ, fl. 1.357)

Foram oferecidas contrarrazões (e-STJ, fls. 1.367/1.374).

É o relatório.

**VOTO**

A penhora da fração do imóvel doada à recorrente por seu ex-cônjuge assim foi chancelada pelo acórdão recorrido (e-STJ, fl. 1.303, grifei):

> *Registra-se, apenas a título de esclarecimento, que* ***Eraldo Barp (embargado) não poderia, em 2018, "ter aberto mão dos direitos que detinha sobre o imóvel matriculado sob o n. 47.720 " em prol da embargante, na ação de divórcio de n. 010/1.18.0012526-7, porquanto a parte que lhe competia já tinha sido penhorada, em 2009, para saldar a dívida decorrente do acidente de trânsito, tendo, inclusive, assumido o compromisso de fiel depositário,*** *comprometendo-se a não se desfazer do bem, conforme se confere das fls. 219/220 do processo físico n. 005/1.06.0003481-9 (vide imagem abaixo):*
> *[...]*
> *Dessa forma, diversamente do postulado pela embargante na inicial e da determinação constante na sentença,* ***não há falar em desconstituição da penhora recaída sobre o imóvel matriculado sob o n. 47.720, sendo o caso, todavia, de acolher-se o pedido subsidiário formulado na exordial, para o efeito de resguardar-se o direito de meação de Ignez Camatti sobre o bem constrito, devendo a penhora recair somente na parte que cabe a Eraldo Barp (50%),*** *ex-marido da embargante.*

Para que se configure omissão apta a ensejar a nulidade do acórdão estadual, é necessária a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (a) o Tribunal de origem não se tenha pronunciado sobre o tema; (b) tenham sido opostos embargos de declaração; (c) tenha sido a questão levantada nas razões ou contrarrazões do agravo de instrumento ou da apelação; e (d) seja relevante para o deslinde da controvérsia.

Confira-se:

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. REQUISITOS PARA RECONHECER A OMISSÃO. QUESTÃO NÃO RELEVANTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 485, V, DO CPC/73. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. ARTIGO NÃO INDICADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA Nº 284/STF. DECISÃO MANTIDA.*
> ***1. Para configurar omissão, é necessária a presença cumulativa dos seguintes requisitos: a) o Tribunal de origem não tenha se pronunciado sobre o tema; b) tenham sido opostos embargos de declaração; c) tenha sido a questão levantada nas razões ou contrarrazões do agravo de instrumento ou da apelação; e d) seja relevante para o deslinde da controvérsia.***
> *2. Ausente relevância, à luz do caso concreto, da matéria tida por não apreciada, afasta-se a alegada omissão.*
> *3. A suposta violação ao art. 485, V, do CPC/73, por violação a literal dispositivo de lei, exige seja declinado no recurso especial especificamente qual o artigo de lei que supostamente daria azo à rescisória, sob pena de deficiência na fundamentação, a ensejar a incidência da Súmula nº 284/STF.*
> *4. Agravo interno não provido."*

**Documento eletrônico VDA53587236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/02/2026 00:29:02**
**Código de Controle do Documento: 42326d54-6159-4a93-ad53-ec2bb09d2bfd**

(AgInt no REsp 1498690/RS, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/03/2017, g.n.)

No presente caso, a alegação de impenhorabilidade do imóvel por ser bem de família, impenhorabilidade que não seria afastada quer por anterior constrição em processo judicial, quer por suposta transferência do bem em fraude à execução, uma vez mantida sua destinação, foi veiculada pela ora recorrente em contrarrazões de apelação, sobre ela se omitiu o tribunal de origem no julgamento da apelação e tal omissão foi apontada em subsequentes embargos de declaração, não tendo sido suprida.

Trata-se, de resto, de questão relevante para o deslinde da controvérsia, de modo que a omissão do acórdão recorrido acarreta sua nulidade.

Ante o exposto, **conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial e anular o acórdão recorrido**, determinando o retorno dos autos à Corte de origem para que ali aprecie a alegação da recorrente veiculada em contrarrazões de apelação e reiterada em embargos de declaração de impenhorabilidade do imóvel por ser bem de família, impenhorabilidade que não seria afastada quer por anterior constrição em processo judicial, quer por suposta transferência do bem em fraude à execução, uma vez mantida sua destinação.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA53587236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/02/2026 00:29:02**
**Código de Controle do Documento: 42326d54-6159-4a93-ad53-ec2bb09d2bfd**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AREsp 2.836.255 / RS**

Número Registro: 2024/0483132-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50027521920198210005

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | IGNEZ CAMATTI BARP |
| ADVOGADA | : | CAMILA DE ALMEIDA DE OLIVEIRA - RS077590 |
| AGRAVADO | : | KELVIN SOMENSI ALVES |
| ADVOGADA | : | SIMONE MARIA SERAFINI - RS032072 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

**Documento eletrônico VDA54011225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 01:22:17**
**Código de Controle do Documento: 4ce3af1b-ddb0-48a3-868b-feedccddcaff**

Brasília, 09 de fevereiro de 2026

**Documento eletrônico VDA54011225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 01:22:17**
**Código de Controle do Documento: 4ce3af1b-ddb0-48a3-868b-feedccddcaff**